



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

Parecer de Licitação nº: 01/2022

Processo nº. 6/2022-220201

Procedência: CPL

Interessada: CPL

Ementa - Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo Licitatório nº 6/2022-220201 Inexigibilidade de Licitação, da Câmara municipal de Óbidos, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DOS AGENTES DOS SETORES DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, COMPRAS, E ALMOXARIFADO, APOIO, ACOMPANHAMENTO DA PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CONCOMITANDO COM AUXÍLIO AO GERENCIAMENTO E CONTROLE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS.

I - RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Óbidos deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DOS AGENTES DOS SETORES DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, COMPRAS, E ALMOXARIFADO, APOIO,



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

ACOMPANHAMENTO DA PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CONCOMITANDO COM AUXÍLIO AO GERENCIAMENTO E CONTROLE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS.

Em 18 de fevereiro de 2022 o Presidente da Câmara Municipal, emitiu o Termo de Autorização para instauração do Processo Licitatório, cujo objeto é a Contratação da Empresa P. R. DE ARAUJO EIRELI através de Inexigibilidade de Licitação, por ter o seu excelente trabalho reconhecido, com excelente ficha técnica e especialização no ramo da licitação.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

Anexo aos autos vieram os seguintes documentos: Termo de Referência, Proposta Comercial, Despacho Contábil, Declaração de Adequação Orçamentária, Termo de Autorização, Termo de Autuação, Portaria designando Fiscais do Contrato, Convocação para Apresentação de Documentos, CNPJ, Certidões da Contratada, Atestados de Capacidade Técnica, Certificados de Qualificação, Alvará de Funcionamento, Contratos de Serviços Prestados a outros Órgãos, Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, Minuta de Contrato e Solicitação de Parecer à Assessoria Jurídica.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o relatório, passamos a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Câmara Municipal de Óbidos deflagrou processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria em Licitação, para



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

atender suas demandas.

O processo está totalmente assinado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pela tesouraria da Câmara Municipal de Óbidos a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa, bem como a manifestação da empresa demonstrando interesse em prestar os serviços solicitados.

A necessidade da contratação se justificou em razão de o Poder Legislativo necessitar dos serviços ofertados pela empresa, bem como por a mesma já ter atuado em diversas Câmaras e Prefeituras Municipais, tendo prestado assim, serviços para vários municípios sem qualquer ressalva.

Neste sentido, o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos "serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias". Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa P. R. DE ARAUJO EIRELI decorre do desempenho de suas atividades em outros Municípios e Câmaras Municipais, sua especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à "existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis".

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da Avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor.

Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da empresa P. R. DE ARAUJO EIRELI noto, de pronto, a presença de diversos documentos que comprovam a sua notória especialização dos quais, a juntada de atestados de capacidade técnica entre outros, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta da Assessoria mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

À consideração superior.

Óbidos/PA, 23 de fevereiro de 2022.


Carlos Magno Biá Sarrazin
Assessor Jurídico da C.M.O.
Portaria nº 018/2022